

A-1. 53 -- Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

Porém, é meritório enfatizar, que matéria em excelência encontra-se no artigo 53, incisos I, II, IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, In verbis:

Destarte, que é vultoso salientar, ainda, a criação de regime especial de plantaço com escalas organizadas e remuneração específica, buscando valorizar os servidores envolvidos, e garantir a continuidade dos serviços fora do horário comercial e fortalecer as ações de fiscalização aos finais de semana e feriados, períodos em que ocorrem a maioria das ocorrências que demandam intervenção do Poder Público.

Estas Comissões aptas a emitir o Parecer sobre o Designio em debate, detectou, que a nova proposta, estabelece diretrizes claras para o funcionamento do Serviço de Fiscalização Integrada, ampliando a atuação conjunta de diversos agentes públicos – como fiscais municipais, guardas municipais, agentes de trânsito e técnicos administrativos – além de possibilitar a cooperação com outros órgãos como as Polícias Civil, Militar e Penal, Conselho Tutelar, Juizado da Infância e Juventude, entre outros.

Na mesma toada, desde a criação do serviço pela Lei nº 5.475/2015, a realidade urbana e os desafios relacionados ao ordenamento territorial, segurança pública, saúde, meio ambiente e bem-estar coletivo se tornaram mais complexos, exigindo um modelo de fiscalização mais dinâmico, integrado e eficaz.

No escopo da matéria em destaque, o autor destaca que tem por objetivo reorganizar o Serviço de Fiscalização Integrada no âmbito do Município de Cariacica, garantindo maior eficiência, articulação institucional e padronização nas ações fiscalizatórias exercidas pelo Poder Público Municipal

No que tange a tramitação do Designio, não há qualquer impedimento legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Organizações, a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91, desta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da sua legalidade.

O presente Parecer em epígrafe tem por objetivo, o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a Reorganização do Serviço de Fiscalização Integrada.**

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORGANIZAÇÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI PMC Nº 015, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Secretarios concordando com os respectivos Relatores.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91, após suas assinaturas, os Presidentes e

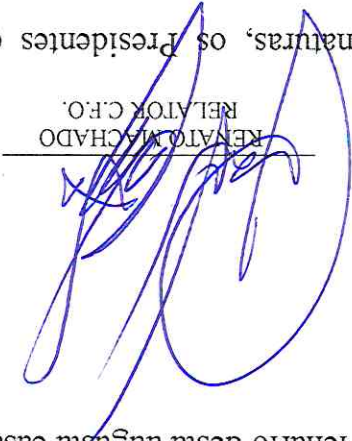
RELATOR C.L.J.R.F.
ROMILDO ALVES



E o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 01 de abril de 2025.

RELATOR C.F.O.
KENNATO MACHADO



de Leis.
óbito para seu regular metodo, sobejando ao veridito final, ao honroso Plenário desta augusta casa
opinam pela constitucionalidade do Designio em debate, captando assim, não haver qualquer
reunidas, como rege a Resolução 378/91 (Regimento Interno), e após debates e considerações,
quilate, e encaminhar a este Poder Legislativo para análise, estas Comissões devidamente
Ante o exposto, e por competência privativa do Executivo Municipal em elaborar leis deste
destaque.

Diretrizes Orgamentarias – LDO, conforme impacto orgamentario-financeiro anexo a proposta em
a Lei Orgamentaria Anual (LOA) e é compativel com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de
reorganização do Serviço de Fiscalização Integrada tem adequação orgamentaria e financeira com a
Segundo no mesmo patamar, é momentoso argumentar, que as despesas proporcionado com a

nº 27/2022).
despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica
e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de
XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração e o funcionamento da
administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto sobre a transferência

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

No mesmo Diploma Legal, é notável enfatizar que o Designio também obtém amparo legal no
artigo 90, IV e XII, que assim se encontra elencado:

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração; (Redação dada
pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008);

II – fixação ou modificação do vencimento ou subsidio de seus servidores; (Redação dada pela
Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração
direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.

PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

CLÉIDIMAR ALMEIDA
SECRETARIO C.L.J.R.F.

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <https://camara.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.